DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3980/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3882/2015
PROTOCOLO	: 1570648
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 366/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 418/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL
CONTRATADA	: CARLOS E. B. COLUCCI – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 63.450,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 418/2014** – (peça 06, fls. 56-98) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 366/2014** - (peça 17, fls. 181-183).

A presente contratação é precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 418/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento e instalação de central telefônica digital com fornecimento de peças e equipamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 181).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 63.450,00 (sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 182).

A vigência do contrato foi estimada em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 17, fls. 182).

Após análise, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10546/2015** - (peça 20, fls. 219-223).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7157/2016** - (peça 21, fls. 224).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 418/2014* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.502/02 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto o fornecimento e instalação de central telefônica digital com fornecimento de peças e equipamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 181).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 63.450,00 (sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 182).

A vigência do contrato foi estimada em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 17, fls. 182).

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 20, fls. 223), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 418/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 366/2014** celebrado entre **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18**) e a empresa Carlos E. B. Colucci ME** (CNPJ nº 15.309.955/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 21, fls. 224), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, às fls.219/223, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 418/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 366/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Planejamento e

Controle, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Carlos E. B. Colucci - ME**, CNPJ/MF nº 15.309.955/0001-00, por seu Representante, Senhor Carlos Eduardo Barbosa Colucci, CPF/MF nº 120.726.988-39, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator